

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2012

Dá nova redação aos artigos 19 e 20 da lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ampliando o prazo para apresentação de relatório pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.169, de 2012, pretende alterar a Lei nº 7.827/1989 para mudar a periodicidade de apresentação, pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento, a que se refere o art. 159, I, c, dos balanços dos respectivos fundos e dos relatórios de atividades desenvolvidas, de semestral para anual.

Aparentemente, a Lei n.º 7.827/1989, que regulamentou o art. 159, I, “c” da Constituição Federal, procurou estender aos Fundos Constitucionais o mesmo tratamento estabelecido para as instituições financeiras brasileiras no que concerne à periodicidade em bases semestrais para a elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis e financeiros.

Em junho de 2012, apresentamos parecer pela rejeição da proposição nesta Comissão. Entretanto, propusemo-nos a reavaliar a matéria em vista de manifestações posteriores à apresentação daquele parecer.

Reaberto o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Ao pretender ampliar a periodicidade de apresentação, pelas instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, dos balanços dos respectivos fundos e dos relatórios de atividades desenvolvidas, de semestral para anual, a proposição não gera impacto direto sobre o montante de despesas ou de receitas públicas federais, não trazendo, portanto, qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira à União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.169, de 2012.

No mérito, cabe-nos informar que as discussões sobre a matéria com as instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais foram fundamentais para que revisássemos a posição apresentada no parecer anterior.

Entendemos que a prestação de contas em base semestral não mais se justifica no sentido de oferecer subsídios adequados à análise, à definição e à implementação de ações de melhoria efetivas na gestão dos Fundos de que trata a Lei nº 7.827/1989, apesar do ônus imposto às instituições financeiras administradoras.

Nos últimos anos, os balanços e relatórios referentes aos 1^{os} semestres encaminhados ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento pelos bancos administradores vêm sendo objeto de deliberação pelos seus respectivos Conselhos somente nos últimos meses de cada ano, não tendo os bancos tempo hábil para implementarem as recomendações eventualmente apresentadas, isto quando tais recomendações já não estão superadas pela evolução das aplicações no 2º semestre, que historicamente tem concentrado o maior volume das contratações.

Ademais, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já encaminham, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento, informações sobre: a quantidade de operações contratadas e valores contratados por Unidade Federativa, setor, programas de financiamento e porte dos benefícios; o saldo aplicado e salto inadimplente por Unidade Federativa, setor, programas de financiamento e porte dos beneficiários; e os balancetes mensais. Julgamos que os ajustes ou recomendações que se fizerem necessários no decorrer de um determinado exercício, em função de eventual desvio ou verificação da tendência e não cumprimento de indicadores ou metas, para que tenha o efeito desejado, serão feitos com base, sobretudo, nestes dados, dispensando a formalidade legal de um relatório.

Assim, entende-se dispensável a apresentação semestral de qualquer documento ou relatório, tendo em vista que, para fins de prestação de contas, pode-se levar em conta somente o último relatório de cada exercício. A dispensa de uma prestação de contas semestral, sem prejuízo da transparência exigível, eliminará um procedimento burocrático sem qualquer função prática, eliminando os custos inerentes à elaboração destes relatórios.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.169, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator